

**LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre a inclusão de artigos da Lei Complementar nº 65 de 08 de outubro de 2.009 que institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º Ficam inseridos na Lei Complementar nº 65 de 08 de outubro de 2.009 os seguintes artigos:

Art. 153-A. Os concessionários de terrenos do cemitério municipal ou seus herdeiros são obrigados a efetuar o serviço de limpeza e obras de conservação e reparação dos jazigos, indispensáveis à decência, segurança e salubridade do Cemitério.

Art. 153-B. Constatando-se o abandono de sepultura, pela Secretaria Municipal de Serviços Gerais, deverá ser confeccionado laudo, devidamente fotografado, constatando o estado de abandono e ruína e, posteriormente, encaminhado para o Departamento de Tributos, que procederá a abertura de procedimento administrativo para notificação do concessionário para executar as obras de conservação ou reparação.

§1º Procedida a abertura de processo administrativo, o Departamento de Tributos expedirá notificação pelo Diário Oficial do Município e ainda, caso haja endereço completo do concessionário, via Correios com Aviso de Recebimento.

§2º Cópia do edital de notificação deverá ser fixado nas repartições públicas do Município, constando o nome do concessionário com o respectivo número de sepultura.

§3º. O prazo para que o concessionário promova a manutenção ou reparo do jazigo é de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da notificação no Diário Oficial do Município.



§4º. Caso o concessionário esteja impossibilitado de regularizar o jazido, deverá encaminhar justificativa no mesmo prazo para o Departamento de Tributos.

Art. 153-C. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação do edital de notificação do concessionário ou da juntada do Aviso de Recebimento no processo administrativo, sem que haja o reparo ou manutenção do jazigo, ou ainda, sem haver manifestação escrita da impossibilidade de reparo, ocorrerá a reversão do terreno ante o abandono para o Município de Itaporanga.

§1º. O Município, no caso de não atendimento da notificação do artigo anterior, se encarregará de executar as demolições das construções feitas no terreno em questão.

§2º. Os restos mortais eventualmente encontrados aplicam-se as disposições do art. 151 desta Lei.

Art. 153-D. Os terrenos que reverterem ao Município poderão ser colocados novamente em concessão nos termos do art. 138 desta Lei.

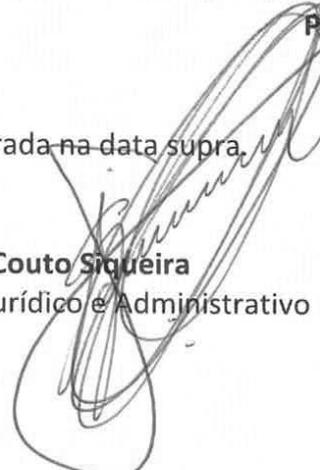
Art. 153-E. As demais questões oriundas das sepulturas em abandono do cemitério poderão ser dirimidas por Decreto Municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

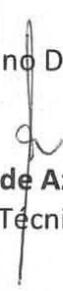
Prefeitura Municipal de Itaporanga, data supra.


DOUGLAS ROBERTO BENINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na data supra.


Rafael Couto Siqueira
Diretor Jurídico e Administrativo

Publicada no DOE-M em 23/02/22.


Andressa de Azevedo Rodrigues
Assistente Técnico da Procuradoria